



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Processo: 1088884
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Felipe Marcellos Lemos Barra
Fase da Análise: Exame inicial complementado após diligência
Objeto: Exercício concomitante de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho pelo Agente Público Felipe Marcellos Lemos Barra, apurada em decorrência da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017-SURICATO.

1- Relatório

Tratam os autos de Representação formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Cecília Borges, em razão da acumulação de cargos público pelo agente público Felipe Marcellos Lemos Barra, ocupando 2 (dois) cargos de servidor Temporário da Prefeitura Municipal de Sabará, 1 (um) de servidor Temporário da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e 1 (um) de servidor Temporário do Hospital Municipal Odilon Behrens, no período de 2014 a 2018.

A Presidência do Tribunal de Contas, com objetivo de apurar irregularidades levantadas através do trabalho realizado pela Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, encaminhou Ofício-Circular n.º 7.352/2018 e aos Ofícios n. os 13.245/2018, 13.327/2018 e 13.323/2018, dando ciência aos gestores citados, informando a situação de seu agente público, devendo o Poder Executivo adotar medidas para saneamento das irregularidades apuradas na referida Malha, no prazo de 72 (setenta e duas) horas., ressaltando que o servidor Felipe Marcellos Lemos Barra acumulava no ato da pesquisa, 4 (quatro) vínculos trabalhistas com a Administração Pública, estando na ocasião, em desacordo com o permitido na CF/88.

Em resposta aos Ofícios da presidência desta casa, os gestores dos municípios de Sabará, Belo Horizonte e Hospital Odilon Behrens, encaminharam documentação que foi juntada aos autos, e previamente analisada inicialmente pela DFAP e pela Superintendência de Controle Externo, às fls. às fls. 185 a 193 v, peça n.06, concluindo pela documentação e pesquisa no CAPMG a irregularidade da acumulação de cargos públicos pelo agente.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Seguindo a análise inicial da Unidade Técnica ao Órgão Ministerial, que fez análise da documentação recebida em decorrência da malha e apresentou a petição inicial enviando à Presidência do Tribunal, que preenchidos os requisitos estabelecidos no regimento Interno recebeu esta documentação como REPRESENTAÇÃO, determinando em 11/05/2020 sua autuação, sendo o processo n.1088884 distribuído a relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Victor Meyer.

O Conselheiro Relator encaminhou o presente processo a esta Coordenadoria, provocando análise conforme disponível no SGAP peça de n.12.

Em consonância com a Unidade Técnica e Órgão Ministerial (peça n.14), o Conselheiro Relator determina através de Ofícios, para que os gestores dos municípios de Sabará, Belo Horizonte e Hospital Odilon Behrens, encaminhem a este Tribunal, documentação que comprove a contraprestação dos serviços prestados pelo agente público Felipe Marcellos Lemos Barra.

Esta Representação n.1088884, em 15/12/2020 foi redistribuída ao Conselheiro Substituto Telmo Passareli, que recebendo concluso em 04/03/2021, determinou a intimação do então Secretário Municipal de Saúde de Sabará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse a folha de frequência do servidor Felipe Marcellos Lemos Barra, a partir de 21/05/2018. Determinou, ainda, a intimação dos responsáveis pela Secretaria de Saúde de Belo Horizonte e pelo Hospital Odilon Behrens, para que apresentassem, no mesmo prazo, a folha de frequência do referido servidor a partir de 01/08/2015.

O Conselheiro Relator (peça n.27), compulsando os autos constatou manifestações dos gestores, conforme abaixo:

Compulsando os autos, verifico que o Município de Belo Horizonte, por meio de sua Procuradoria Municipal, atendeu à diligência, encaminhando a documentação requerida às peças 21 e 22.

Às peças 23 e 24, a Sra. Nicole Cuqui Alves, intimada pela Secretaria da Segunda Câmara na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Sabará, informou que não ocupa mais o referido posto desde 31/12/2020, quando foi exonerada pelo então Prefeito do Município.

Verifico, por fim, que o Sr. Danilo Borges Matias, Superintendente do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, informou, à peça 19, que o Sr. Felipe Marcellos Lemos Barra foi prestador de serviço autônomo naquela



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Instituição, especificamente para a cobertura de plantões, que foram realizados em situações eventuais, entre abril de 2014 a abril de 2017. E que, por se tratar de profissional sem vínculo empregatício, com realização de plantões esporádicos, não há relatório de frequência.

O Conselheiro Relator considerou que as manifestações atenderam parcialmente e determinou a Secretaria da Segunda Câmara à intimação do **atual** Secretário Municipal de Saúde de Sabará, “para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a folha de frequência (ou documentação similar) do servidor Felipe Marcellos Lemos Barra, relativamente ao período em que ele esteve vinculado ao órgão a partir de 21/05/2018”.

Procedesse ainda, “a intimação do **atual** responsável pelo Hospital Odilon Behrens, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação hábil a comprovar que o Sr. Felipe Marcellos Lemos Barra efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratado e remunerado, no que se refere ao período em que ele esteve vinculado à entidade a partir a partir de 01/08/2015”.

Atendendo a determinação do Relator, a Secretaria da Segunda Câmara emite Ofício n.13066 a Senhora Mariana da Conceição Nunes Borges, atual Secretária Municipal de Saúde de Sabará e Ofício n. 13067 ao Senhor Danilo Borges Matias, Superintendente do Complexo Hospitalar Odilon Behrens.

Retorna os autos a esta coordenadoria, com determinação do Conselheiro Relator, para exame técnico residual, levando em consideração as manifestações apresentadas pelo Sr. Danilo Borges Matias e pela Sra. Nicole Cuqui Alves.

2- ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentações encaminhadas pelos municípios de Sabará, Belo Horizonte e Hospital Municipal Odilon Behrens, referente ao servidor Felipe Marcellos Lemos Barra.

Documentos	SGAP -Peça n.
Ofício Super HOB n.148/2021 em atendimento ao Ofício n.5376/2021 encaminhado pela 2ª Câmara. Informando o	19



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Superintendente do HOB que o Médico Felipe Marcellos Lemos Barra foi prestador de serviço autônomo nesta Instituição, especificamente para a cobertura de plantões, que foram realizados em situações eventuais, entre abril de 2014 a abril de 2017.	
Documentação recebida do Município de Belo Horizonte protocolizada sob o nº 0006782610/2021, em 25/05/2021, encaminhada pela Procuradoria do Município, Sr. Hercules Guerra, em resposta ao Ofício n. 5377/2021 encaminhado pela SEC/2ª Câmara, trazendo informações/folha de ponto do agente público Felipe Marcellos Lemos Barra 31/08/2015 e 06/11/2017 lotado na Unidade de Pronto Atendimento Nordeste.	21/22
Documentação recebida do Município de Sabará protocolizada sob o nº 0006764010/2021, em 13/05/2021, encaminhada pela Senhora Nicolli Cuqui Alves, pontuando que foi exonerada do cargo de Secretaria Municipal de Saúde.	23/24
Documentação encaminhada pelo Hospital Metropolitano Odilon Behrens, protocolizado sob o n. 0008178811/2021 de 17/08/2021, encaminhado pelo seu Superintendente Danilo Borges Matias, informa que o agente público, era servidor temporário, que era requisitado para suprir faltas ao trabalho de outros servidores. Anexou Ficha Financeira e escala de trabalho no período em que trabalhou (04/2014 a 04/2017), sempre recebendo através de RPA, Último plantão foi em 20/02/2017.	31
Ofício Saúde GAB n.18/2021 da Prefeitura Municipal de Sabará, datado de 12/08/2021 informando a exoneração do agente público Felipe Marcellos Lemos Barra em 01/01/2021 no cargo de Médico Plantonista e em 01/02/2021 no cargo de Médico. Os gestores trazem ainda, o Ofício Saúde RH n.058/2021 com folhas de ponto, de julho de 2019 a março de 2020.	32

2.2. Situação Atual do Agente Público

Em pesquisa CAPMG em 12 de janeiro de 2022, ficou comprovado que o agente público Felipe Marcellos Lemos Barra, está com sua situação funcional regularizada, tendo o último vínculo com a administração pública registrado na Prefeitura de Sabará, exonerado em 01/02/2021, no cargo de Médico.

2.3 Análise Anterior e Atendimento as Diligências.

Conforme exordial, o Ministério Público de Contas formulou a presente representação tendo em vista o exercício concomitante, a partir de 2014, de 04 (quatro) vínculos laborais públicos pelo médico, Sr. Felipe Marcellos Lemos Barra, demonstrando possíveis incompatibilidades de



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

horários. Os vínculos restaram demonstrados na tabela abaixo transcrita no exame Técnico, peça n.12:

Demonstrativo na época da realização da Malha Eletrônica nº 01/2017.

Descrição do Cargo	Situação	Natureza Jurídica	Órgão	Data de Ingresso	Jornada Semanal (horas)	Remuneração R\$
Médico I	Ativo	Servidor Temporário	Prefeitura Municipal Belo Horizonte	31/08/2015	12	3.528,30
Médico I	Ativo	Servidor Temporário	Hospital Municipal Odilon Behrens	01/04/2014	24	0,00 (*)
Médico	Ativo	Servidor Temporário	Prefeitura Municipal de Sabará	01/02/2016	20	4.395,77
Médico Plantonista	Ativo	Servidor Temporário	Prefeitura Municipal de Sabará	21/05/2015	10	15.514,05
Total Carga Horária e Remuneração					66	23.438,12

Fonte: CAPMG outubro de 2017

Conforme levantamento realizado através da Malha Eletrônica nº 01/2017, foram constatados indícios de acumulação irregular de vínculos com a Administração pública do agente público Felipe Marcellos Lemos Barra, obtida a partir da existência simultânea para o mesmo CPF de mais de dois vínculos remunerados em situações que contraria o disposto na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da CF/88, registra-se a irregularidade.

Observa-se que no exame inicial foi identificado a necessidade de diligenciar os municípios para enviar documentação para instrução do processo, focando principalmente folha de ponto ou similar, determinando o Conselheiro Relator que os gestores encaminhassem a documentação a este Tribunal para análise dos apontamentos.

Verifica-se com a remessa de documentos pelos municípios de Belo Horizonte, Sabará e do Hospital Odilon Behrens, as determinações do Conselheiro Relator foram atendidas encaminhado as folhas de pontos, Ficha Financeiras, planilha de plantões e Recibo de Pagamento a profissionais autônomos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

2.4 Análise com a complementação das Folhas de Pontos e documentos similares.

-Prefeitura de Belo Horizonte, peça 22, trazendo folha de ponto dos anos de 2015, 2016 e 2017, documento protocolizado sob o n. 0006782610/2021, período trabalhado de 01/08/2015 até 06/11/2017, sempre como servidor temporário.

-Prefeitura de Sabará, peça n. 04 fls.71/102, trazendo Folha Individual de Frequência encaminhada pela Secretária Municipal de Saúde Nicole Cuqui Alves, referente aos anos de fevereiro de 2016 a agosto de 2018.

Consta peça de n. 24, justificativa ao Ofício n.5377/2021 SEC 2ª Câmara, da Senhora Nicole Cuqui Alves, informando que foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Saúde em 31 de dezembro de 2020.

Folha Individual de Frequência que foram encontradas no arquivo do RH, encaminhada pela atual Secretária Municipal de Saúde de Sabará, Mariana da Conceição Nunes Sete, peça n.32, referente a junho de 2019 a março de 2020, onde ocupava 2(dois) cargos, de Médico Plantonista e Médico, sempre como servidor temporário. Observa-se que não tem a folha de agosto de 2020.

-Hospital Metropolitano Odilon Behrens, peça n.31, encaminhado pelo Sr. Danilo Borges Matias, que preliminarmente esclareceu que o agente público, Médico Felipe Marcellos Lemos Barra, foi prestador de serviço autônomo no HOB, especificamente para cobertura de plantões eventuais entre abril 2014 a abril 2017, atendendo possíveis faltas, férias de outros Médicos e sempre recebia através de Recibo de Pagamento a Autônomo-RPA.

Encaminhou para comprovação da prestação de serviço, Fichas Financeiras e Planilhas de plantões realizados, sempre como servidor temporário.

O conjunto de documentos encaminhados, mostra o trabalho de um servidor público temporário, em sua maioria do tempo como plantonista, mostrando as folhas de pontos e documentação similar (ficha financeira e planilha de plantão) de acordo com os horários laborados.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Ressalta-se que os documentos apresentados pela Prefeitura de Belo Horizonte e Sabará, mostram horários em que o agente público trabalhou, com folha de frequência/ponto, definindo entrada e saída, comprovando o cumprimento da jornada.

O Superintendente do Hospital Odilon Behrens informa que o Médico era profissional temporário recebendo através de RPA e que era chamado para substituir algum profissional de férias ou que precisasse faltar ao trabalho, trazendo para comprovação Fichas Financeiras e Planilhas de plantões realizados.

O número de horas trabalhadas pelo Médico (66 horas em outubro de 2017-Malha Eletrônica) está dentro da carga horária praticada pela categoria, o que ficou registrado foi o acúmulo de cargos públicos no momento que foi pesquisado.

A documentação demonstra a quantidade de horas trabalhadas naquele dia/mês.

Desta forma, as folhas de pontos e Fichas Financeiras, Recibos de Pagamentos a autônomos com as planilhas dos plantões apresentadas, vem esclarecer a obrigatoriedade do agente público Felipe Marcellos Lemos Barra, ter que marcar/assinar presença nos dias que laborar.

Desta forma, entende-se que não há indícios de descumprimento de jornada, reputando-se, portanto, improcedente o presente apontamento.

Compulsando a documentação encaminhada pelos gestores dos municípios de Belo Horizonte, Sabará e do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, verifica-se que não há indícios de ausência de prestação de serviços, as folhas de pontos, Ficha Financeira, Planilha de plantões e RPA, comprovam a presença ao trabalho, em que pese não constar todos os respectivos registros de pontos, não foi localizado indícios de ausência de cumprimento da carga horária contratada.

A remuneração de servidor é devida em contraprestação aos serviços prestados à administração pública. Esse entendimento já é sedimentado neste Tribunal, conforme processo de Representação n 1013224 de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila em 05/09/2019 e Denúncia n. 713428 de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão em 18/06/2020.

Desse modo, a devolução da contraprestação pecuniária recebida pelo servidor, a título de dano ao erário, não é lícita, ensejando, assim, um enriquecimento ilícito em favor do Estado, se houve a efetiva prestação de serviços. Nesse sentido os Tribunais Pátrios têm-se pronunciando, a saber:

EMENTA. Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Ressarcimento administrativo. Jornada de trabalho.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

No caso de acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração.

(Acórdão 9098/2018. Segunda Câmara. Admissão, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Boletim de Jurisprudência nº 238)

Ademais, pertinente destacar o entendimento desta Casa nos autos do Processo n. 776150, acerca do tema dano ao erário na hipótese de ausência de efetiva contraprestação dos serviços contratados:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, **não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração** - apontamento que se julga improcedente. (TCEMG. Representação n. 776150. Relator Cons. Mauri Torres. Data da sessão 10/07/2018. Publicação 02/08/2018) (grifo nosso)

Neste cenário, restou apontamento procedente já colocado em análise anterior, mostrando indícios de acumulação irregular de vínculos com a Administração pública, obtida a partir da existência simultânea para o mesmo CPF de dois ou mais vínculos remunerados em situações que contraria o disposto no art. 37, XVI, CF/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Verificou-se através da Malha Eletrônica que o servidor Felipe Marcellos Lemos Barra era detentor de 4 (quatro) vínculos com a Administração Pública na época em que foi executada, outubro de 2017, sendo 2 (dois) no Município de Sabará, 1(um) no Município de Belo Horizonte e 01(um) com o Hospital Municipal Odilon Behrens.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

3- CONCLUSÃO

3.1-A vista do exposto, considera-se procedente o apontamento da acumulação ilícita de cargos, conforme analisado de forma mais detida no exame técnico anterior à realização de diligência (peça n. 12), de modo que se sugere a citação do servidor Felipe Marcellos Lemos Barra, para, querendo, apresentar defesa quanto à irregularidade em questão, qual seja, a contrariedade ao o que preceitua art. 37, inciso XVI, da CF/88.

3.2-A documentação apresentada nesta análise (folha de ponto), demonstra que o agente público marcava presença nos dias trabalhados, não demonstrando a referida documentação que tenha deixado de cumprir sua jornada de trabalho. Este Órgão Técnico coaduna de acordo com entendimento sedimentado neste Tribunal que “não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham”. Desta forma, o apontamento quanto ao suposto dano ao erário por não cumprir a jornada de trabalho, e improcedente.

À consideração superior,
CFAA, 10 de fevereiro de 2022.

Geovane Aparecido Batista
Analista de Controle Externo

Ao Exmo. Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli,

De acordo com o relatório técnico. Em 10/02/2022, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 34 do SGAP.

Respeitosamente,

Gabriel Venturim de Souza Grossi
Analista de Controle Externo
Coordenador da CFAA (em substituição)
TC-3250-3